V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-484-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Eis que alcançamos esta alvissareira data de 15/06/2022 em que realizamos os trabalhos do GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável no contexto do V Encontro Virtual do CONPEDI o que, por si só, já seria compensador; não fosse considerada a grande oportunidade do reencontro dos pesquisadores de tão relevantes temas após dois anos e 3 meses de Pandemia da COVID-19. Começamos a sentir a possibilidade de retomar a "vida normal" e "plenamente presencial"; ainda que pairem notícias da resistência do fatídico vírus.

Em que pese o contexto da COVID-19, nossas Universidades nunca pararam e a pesquisa, o ensino e a extensão continuaram; seja pelas atividades síncronas e assíncronas nas plataformas de ensino a distância; seja, agora, pela volta dos alunos aos bancos universitários.

Nesse mês de junho de 2022, ainda reunimos nossos esforços tão duramente conquistados no manuseio das plataformas virtuais (RNP, Moodle, ...) para, mais uma vez, demarcarmos nossa contribuição na pesquisa jurídica. O Grupo de Pesquisas do CONPEDI, Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável demarca sua trajetória, mais uma vez, com dois GTS, dias 14 e 15 de junho de 2022. Abrilhantaram essas tardes de discussões, nos GT´s, determinados e questionadores investigadores que; após sofrerem o crivo do double-blind peer review, tiveram seus artigos devidamente aprovados para apresentação.

Destacou-se, durante os GT´s que, para além da teoria, os artigos defendidos publicamente têm o sagrado mister de apresentarem soluções e sugestões pragmáticas para o estabelecimento de políticas econômicas devidamente estruturadas pelo nosso Direito Econômico, mormente, sustentável. Para tanto, os 13 artigos apresentados foram divididos em três grupos a saber: DIREITO ECONÔMICOE SUSTENTABILIDADE, DIREITO ECONÔMICO E EMPRESA e DIREITO ECONÔMICO E SOCIEDADE.

Destarte, sucintamente, passa-se a sugerir a leitura e "degustação" dos trabalhos que seguem:

DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE:

POLÍTICA ECONÔMICA, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; de autoria de Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita destacando a necessidade de efetivos e, socialmente inclusores, Planos Diretores para os Municípios mormente considerando a questão humanitária de perda de vidas em função da moradia em áreas propensas a desabamentos e deslizamentos, sobretudo diante do agravamento do aquecimento global e das mudanças climáticas.

NUDGES AMBIENTAIS: UMA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; apresentado por Marcelo Toffano e Rafaela Rigoldi Vidal Fabiana e, ainda sendo coautora Maria Martins Gomes de Castro analisando as contribuições dos estudos da Economia Comportamental e o nudge com enfoque na aplicação de novas técnicas de preservação ambiental.

AGRONEGÓCIO, FUNÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE. EM BUSCA DA COMPATIBILIDADE DE OXÍMOROS: DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE; elaborado por José Ricardo Alvarez Vianna e Jose Roberto Balan Nassif destacando que Progresso e Desenvolvimento não se confundem e; assim, o agronegócio deve focar no Desenvolvimento; no Desenvolvimento Sustentável e nos valores e fundamentos que orientam a Ordem Econômica e Financeira Pátria.

DIAGNÓSTICO INTEGRADO COMO FÓRMULA SUSTENTÁVEL DE ATIVIDADES IMPACTANTES; apresentado por Edson Ricardo Saleme, Marcelo José Grimone e Silvia Elena Barreto Saborita; destacando que as avaliações de impacto são fundamentais para o futuro sustentável do Planeta ainda propondo a análise dos métodos empregados para a emissão dos respectivos estudos de impacto ambiental (EIA) como fórmulas sustentáveis adequadas para melhor aquilatar o real nível de desenvolvimento.

O CONTRATO DE SEGURO E SUA EXIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO CONDICIONANTE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL; defendido por Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques e com coautoria de Heron José de Santana Gordilho tratando, de forma dogmática, o estudo e a análise do Ordenamento Jurídico quanto aos princípios estruturantes do Direito Ambiental e a exigência da contratação de seguro ambiental como condição para o deferimento do processo de licenciamento ambiental.

DA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA;

elaborado por Murilo Teixeira Rainho e Eduardo Augusto do Rosário Contani abordando a principiologia do Direito Ambiental e os aspectos econômicos e tecnológicos na busca da sustentabilidade ambiental.

DIREITO ECONÔMICO E EMPRESA:

A ILEGITIMIDADADE DOS ARGUMENTOS CONSEQUENCIALISTAS DA DECISÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.733.103-PR (2018/0074061-5) QUE DEFINIU COMO TAXATIVA A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DA ANS; elaborado por Sandro Mansur Gibran e Andrea Fabiane Groth Busato destacando a natureza jurídica do rol de procedimentos da ANS no Superior Tribunal de Justiça e concluindo pela imperatividade da cientificidade do argumento jurídico e a dificuldade de se legitimar a fundamentação baseada exclusivamente no consequencialismo.

O CASO GOOGLE SHOPPING: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS RECENTES DECISÕES PROFERIDAS NA EUROPA E NO BRASIL; elaborado por Lis Arrais Oliveira, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Ana Elizabeth Neirão Reymão tratando das questões relativas ao Antitruste, em específico no que concerne ao Caso “Google Shopping”.

HOLDING FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO; defendido por Thales De Oliveira Machado e escrito em coautoria com Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina e Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio discutindo sobre a baixa eficácia no processo sucessório, dado aos impactos resultantes de problemas familiares e; ainda, ocasionando problemas de governança corporativa e dificuldade de relações com steakholders.

DIREITOS HUMANOS E EMPRESA: UMA REFLEXÃO SOBRE O CENÁRIO TRANSNACIONAL; elaborado por Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona tratando da temática dos Direitos Humanos e a empresa e sua responsabilidade ambiental, social e econômica à luz do cenário transnacional.

ASPECTOS IMPORTANTES DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA FRENTE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA; apresentado por Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Kelliany Rodrigues de Brito e Valter Moura do Carmo analisando a função social e solidária da empresa no âmbito Constitucional, a sociedade de consumo e as estratégias de obsolescência.

DIREITO ECONÔMICO E SOCIEDADE:

A FUNÇÃO INDUTORA DA TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA VIABILIZADORA DA INSTALAÇÃO DE UMA MONTADORA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS NO NORDESTE BRASILEIRO; confeccionado por Gilson Luiz Da Silva, Yanko Marcius de Alencar Xavier e Josikleia Micharly do Nascimento Silva Bezerra tratando da indução da tributação em solo Pátrio para estimular o desenvolvimento da eletromobilidade no Nordeste brasileiro.

AS ALTERAÇÕES LEGAIS PARA DIMINUIR O SUPERENDIVIDAMENTO DO BRASILEIRO E SEU INEVITÁVEL FRACASSO SEGUNDO NIETZSCHE da lavra de Pedro Lucas de Amorim Lomônaco e Alexandre Antonio Bruno Da Silva estudando as inovações legais da Lei Federal n. 14.181/2021 que alterou o Código de Defesa do Consumidor e trouxe medidas para sanar e prevenir o superendividamento. Ainda com abordagem em Friedrich Nietzsche

Pela qualidade do que foi apresentado e discutido nos GT´s de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, convida-se a comunidade acadêmica e público em geral para somarem suas opiniões sobre os temas que se demonstram necessários e úteis como contribuições, para além de acadêmicas, pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico Pátrio.

Florianópolis, SC, 15/06/2022.

Everton das Neves Gonçalves

Ilton Garcia da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

AGRONEGÓCIO, FUNÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE. EM BUSCA DA COMPATIBILIDADE DE OXÍMOROS: DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

AGRIBUSINESS, SOCIAL FUNCTION AND ENVIRONMENT. IN SEARCH OF OXYMORONS COMPATIBILITY: DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY

José Ricardo Alvarez Vianna
Jose Roberto Balan Nassif

Resumo

Progresso e Desenvolvimento não se confundem. Progresso tem alcance mais restrito, com ênfase em aspectos econômicos. Desenvolvimento abrange elementos econômicos, sociais, culturais. O Agronegócio deve focar no Desenvolvimento; no Desenvolvimento Sustentável. Nessa aliança, não há espaço para o obscurantista nem tudo que é moral é direito, e nem tudo que é direito é moral. Ao contrário, no cenário do Agro, há de prevalecer os valores e fundamentos que orientam nossa Ordem Econômica e Financeira. Nessa empreitada, a lapidação dos functores jurídicos (lógica deôntica) e o emprego das ferramentas disponibilizadas pela Análise Econômica do Direito, podem contribuir para a dignidade humana.

Palavras-chave: Agronegócio, Direito, Desenvolvimento, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Progress and Development are not the same. Progress has a more limited scope, with emphasis on economic aspects. Development includes economic, social, cultural elements. Agribusiness must focus on Development; specifically in Sustainable Development. In this way, obscurantism such as "not everything moral is law, and not everything law is moral" do not prevail. On the contrary, in the Agro scenario, the values and foundations that guide our Economic and Financial Order prevail. Thus, and with the improvement of Functor Laws (Deontic Logic) and the use of the tools of Law and Economics, can contribute to the implementation of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Law, Development, Sustainability

1. INTRODUÇÃO

O enunciado *nem tudo o que é jurídico é moral e, consequentemente, nem tudo que é moral corresponde à norma a ser observada* ainda ocupa lugar no ambiente jurídico.

Isto se torna mais nítido quando estão em debate *Desenvolvimento*, *Progresso*, *Sustentabilidade*, atreladas ao Agronegócio e ao Meio Ambiente ante a escassez cada vez mais acelerada dos recursos naturais em oposição à contínua demanda humana e suas infinitas necessidades e desejos.

Em face desse cenário, impõe-se uma postura ativa relativamente a tais temas com o escopo de implantar na sociedade a conscientização e o consenso de que o *bem comum* é o alvo a ser conquistado.

Esperar atitudes ancoradas somente na Moral pode ser considerado atrevimento, para não dizer utopia. Por isso, um *salve!* a ordem constitucional e aos princípios que a regem, que conferem positividade há muitos bons propósitos e interesses.

E, igualmente, um *viva* a ordem econômica nos moldes previstos na Constituição, pois não só ampara, como impulsiona o Agronegócio como uma das principais fontes geradoras de riqueza no Brasil.

Aliás, o quadro atual visa ao progresso e dá uma espécie de adjetivo, *do* Agro ao desenvolvimento econômico capitaneado pelas riquezas da terra.

Diante dessa vocação brasileira para o Agronegócio, indaga-se: é possível conciliar crescimento, com geração de riquezas, criação de postos de trabalho etc. com sustentabilidade?

O direito de propriedade, incluído aí o exercício pleno da posse e dos frutos que lhe são inerentes, pode se afastar, direta ou indiretamente, de sua função social?

Por outro lado, como aproximar oximoros como desenvolvimento e sustentabilidade no plano do Agronegócio, da escassez, cada vez maior, dos recursos naturais e das necessidades, cada vez maiores, do ser humano?

Estas e outras questões tangentes serão examinadas no presente artigo.

Para seu desenvolvimento foram realizadas pesquisas bibliográficas e empreendidas análises críticas acerca das disposições jurídicas pertinentes.

2. PROGRESSO *versus* DESENVOLVIMENTO

Progresso e desenvolvimento não se confundem.

Progresso indica avanço. Toma por base a condição humana originária, passando por sua constituição em sociedade e sua postura diante da natureza para atender suas necessidades. Manifesta-se de modo gradual; ascensão de estado inferior para superior. Contudo, tem conotação restritiva. Enfatiza aspectos econômicos. Não por acaso, ganhou força com os ideais do Iluminismo, após a Revolução Francesa, a qual marcou a vitória da burguesia e proporcionou a ascensão do liberalismo econômico e formação do capitalismo contemporâneo. (BRESSER PEREIRA, 2014, p. 34).

Já o desenvolvimento tem espectro mais amplo. Abrange não apenas elementos de cunho econômico, mas também sociais, culturais, daí porque está associado à evolução histórica e efetivação dos direitos humanos. Seu efeito tem um acento estrutural e se relaciona com um Estado Social, e não com um Estado Mínimo. O enfoque está no ser humano e não, exclusivamente, nas avaliações monetárias e lucros setorizados.

O desenvolvimento, destacando o humano, tem como marco o pós-segunda guerra mundial, quando se tornou objetivo universal. Luiz Carlos Bresser-Pereira, ao citar Ignacy Sachs, elucida:

> No início, o crescimento econômico serviu como um substituto do desenvolvimento. Posteriormente, outras dimensões foram gradualmente adicionadas ao conceito, levando a uma litania de adjetivos… Trabalho hoje com o conceito de desenvolvimento socialmente inclusivo, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado. (BRESSER-PEREIRA, 2014, p. 38)

E, ainda de acordo com Bresser-Pereira:

> A ideia de progresso depende do avanço razoável ou judicioso da razão; a realidade do desenvolvimento humano depende, por um lado, da superação da ignorância, da intolerância e da opressão, e de outro, do aumento do bem-estar, da redução da desigualdade política e econômica e da proteção do meio ambiente. (BRESSER-PEREIRA, 2014, p. 35)

Assim, embora possa haver compatibilização entre progresso e desenvolvimento, há distinções e traços próprios de cada um.

Neste artigo, o vocábulo desenvolvimento será agregado à ideia de sustentabilidade; daí se falar desenvolvimento sustentável. Mas o que isso implica?

De modo geral, desenvolvimento sustentável indica a capacidade de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

Sustentabilidade, portanto, é o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro; sugere uma gestão consciente e responsável, de cunho intergeracional, aliás.

Essa definição surgiu na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, na Suécia, em 1972, então organizada para debater e propor meios de harmonizar dois objetivos: desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Seus frutos foram, além da constatação do problema ambiental, a necessidade de fazer algo concreto, originando a Declaração de Estocolmo, proveniente das Nações Unidas sobre o meio ambiente.

Nesta declaração, objetivou-se descrever as responsabilidades e direcioná-las para políticas ambientais, apoiadas em um Plano de Ação para o Meio Ambiente, composto por 109 recomendações. A importância deste evento foi evidente:

> Estocolmo, 1972, é tido como o ano em que o direito ambiental passou a ser reconhecido como ramo jurídico, embora diversos tratados importantes a respeito tivessem sido assinados com anterioridade e as legislações internas de diversos países tenham se ocupado com problemas ambientais, como a matéria florestal, água e outros. (JONAS, LACERDA, SILVA, 2005, p. 103)

Consta da Declaração de Estocolmo, sobre o ambiente humano, da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, junho de 1972:

> O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar; e é portador da solene obrigação de proteger e melhorar esse meio ambiente, para as gerações futuras.

O professor Clóvis Cavalcanti, da Universidade Federal do Pernambuco, provoca a seguinte reflexão:

> É generalizada a noção de que se necessita de crescimento econômico acelerado para atendimento das necessidades básicas da população. A insistência sobre essa necessidade tem tomado corpo ainda maior com a crise econômica mundial deflagrada em 2008 – cujo início teria sido exatamente uma bolha de crescimento. Sobre a questão, por exemplo, a comedida e vetusta revista britânica The Economist, por sua coluna Bagehot (2011, p.62) comenta: “Sem crescimento, um bocado das reformas da coalizão [do governo da Grã-Bretanha] não funcionará. Isso seria trágico”. Porém, crescer como? Que ritmo de crescimento é suportável numa economia? E qual é o tamanho ótimo da escala macroeconômica diante da capacidade de suporte que a natureza apresenta? (CAVALCANTI, 2012, p. 35)

Portanto, diante da relevância deste evento e para dar cabo aos objetivos, abrangendo desenvolvimento e preservação do meio ambiente, é necessário planejamento estratégico, incluindo neste o reconhecimento de que os recursos naturais são finitos e devem estar a serviço do bem comum, e não à disposição de interesses individuais ou de segmentos econômicos e políticos de momento.

3. CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

O Direito não pode ser mero espectador desta dialética. Deve estar presente. E para o bem maior, de fato, está.

Ao se falar em desenvolvimento, progresso, a ordem jurídico-econômica no Brasil é disciplinada por um conjunto de princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170; confira-se: "*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*[...]".

Esse direcionamento tem como desiderato a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, sem se descurar da dignidade da pessoa humana; núcleo e base dos direitos, em especial dos direitos fundamentais.

Desse modo, a República Federativa do Brasil ao organizar a ordem econômica, fez cônscia de sua tarefa primordial: dar concretude à dignidade da pessoa humana.

Kant já dizia que, para haver dignidade, o ser humano não pode ser tratado como coisa, como objeto ou servir de instrumento para algo; por mais nobre que seja esse fim. A propósito, oportuno recorrer às próprias palavras do filósofo de Konigsberg:

> Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. (CUNHA, 2005, p. 85)

Portanto, qualquer que seja a atividade econômica, e evidente que se inclui o Agronegócio com o seu enorme potencial de desenvolvimento, a dignidade humana há de estar presente, atendendo-se ao fim constitucionalmente almejado.

Com isso, inúmeros princípios, incidentes sobre a ordem econômica constitucional, ganham destaque, caso do princípio da função social da propriedade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio da função social da propriedade, previsto no art. 170, III, da Constituição Federal, tem como característica limitar ou restringir o princípio da propriedade privada. Permite a intervenção estatal sobre a propriedade particular que não cumprir sua função social. Dito de outro modo, a propriedade deve exercer sua função econômica, aí inclusa promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural.

Nesse compasso, o proprietário mantém o direito de usar e gozar de seu bem. Entretanto, deve cumprir sua função social, sob pena de estar sujeito à intervenção do Estado.

Significa dizer: a propriedade em relação aos meios de produção deve garantir a todos a existência digna, visando ao bem comum, à justiça social, garantir o desenvolvimento nacional, incluindo neste a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Como se percebe, a função social da propriedade impõe condutas positivas por parte dos proprietários, de modo a gerar melhor qualidade de vida no âmbito social e, consequentemente, com dignidade.

O princípio da defesa do meio ambiente, por sua vez, ocupa-se de uma das questões sociais de maior relevância, pois está diretamente atrelado à questão da sobrevivência e, claro, da dignidade humana.

Dessa forma, preservar, conservar e proteger o meio ambiente é imprescindível para o bem-estar de todos e garantia das futuras gerações.

Eros Roberto Grau, a respeito, pontua:

> [...] o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. (GRAU, 2005, p. 251)

A atividade econômica necessita do meio ambiente, pois este é fonte e base de sua realização. Contudo, atividade aqui significa gera responsabilidade por parte de quem pretende empreender, notadamente em relação aos meios de produção a serem adotados.

A utilização do meio ambiente precisa se dar de maneira sustentável, sem causar destruição, ainda que parcial. Não há, pois, desenvolvimento sustentável sem que a função social da propriedade seja observada.

No mesmo sentido, a proteção ambiental, como princípio econômico, visa dar contorno ao desenvolvimento sustentável.

Seria triste confirmar as palavras do grande pensador, Victor Hugo, "*é triste pensar que a natureza fala e o gênero humano não houve*".

E aqui se encontram as bases que deve orientar o pensar e agir do Agronegócio: função social da propriedade preservada, com desenvolvimento sustentável, em respeito ao meio ambiente, com vistas a um bem maior; à dignidade da pessoa humana, núcleo dos direitos fundamentais.

4 AGRONEGÓCIO. FORÇA MOTRIZ DA ECONOMIA NACIONAL. LAPIDAÇÃO DOS MODAIS DEÔNTICOS

A importância do Agronegócio para a economia do Brasil é notória, inclusive reconhecida mundialmente.

A expressão que o Brasil é o celeiro do mundo não é exagero. O país é o terceiro maior produtor agrícola do planeta e tem potencial de ser o maior a partir de 2024, segundo algumas posições que informam sites especializados.

Para se ter uma ideia, o Ministério da Agricultura do Brasil divulga que a soma dos bens e serviços gerados pelo Agronegócio chegou a mais de 21% do PIB. No ano passado, 2021, tais valores chegaram aos 30% do PIB nacional, destacando-se as lavouras de soja e arroz. E a projeção dos números para 2022 continua sendo otimista.

Não é simples conceituar o Agronegócio, mas há tentativas com êxito, como, por exemplo, de Fábio Ulhôa Coelho, ao prefaciar obra de Renato Buranello:

> O agronegócio não se limita, assim, especificamente à plantação e cultivo das commodities agrícolas (cana, soja, milho, trigo, café etc.), embora esta atividade esteja no centro da rede agronegocial. Também a integram a produção e comercialização de sementes, adubos e demais insumos, distribuição, armazenamento, logística, transporte, financiamento, conferência de qualidade e outros serviços, bem como o aproveitamento de resíduos de valor econômico. É, na verdade, a interligação racional de todas essas atividades econômicas que compõem o agronegócio, e não cada uma delas em separado. [...] O agronegócio é a rede em que se encontram o produtor rural (que sabe plantar e colher soja, mas não compreende e não quer se expor aos riscos da variação dos preços) e a trading (cuja expertise é o mercado internacional de commodities agrícolas, e os instrumentos financeiros que podem poupar os produtores rurais das oscilações dos preços). Cada um, cuidando daquilo que sabe fazer melhor, contribui para a plena eficiência da integração racional da rede de negócios. (BURANELLO, 2013, p. 16)

Desse conceito se extrai a ideia de que o desenvolvimento está intimamente vinculado à modernização do Agronegócio. Por esta óptica, o Direito se apresenta com elemento indispensável para agregar sustentabilidade, desenvolvimento e políticas públicas direcionadas ao Agronegócio, de modo a assegurar, também, os direitos fundamentais.

Em igual sintonia, Roberto Marquesi e Ana Claudia Ruiz, em obra específica sobre o tema, ao tratar das políticas agrícolas, anotaram:

> A política agrícola brasileira está disciplinada em cinco artigos da Constituição Federal, ou seja, os arts. 187 a 191. Não se trata de dispositivos autossuficientes, quer dizer, suficientes para serem aplicados por si próprios. Ao contrário, demandam legislação complementar, na qual eles possam ser regulamentados. Tem-se, portanto, um sistema complexo, composto de várias leis que se conjugam para normatizar os rumos da política em questão. A principal dessas leis é a Lei nº 8.171/1991, chamada "Lei da Política Agrícola" (LPA). Podemos conceituar a Política Agrícola (PA) como o conjunto de providências de ordem legal, social, econômica e ambiental destinadas a estimular o setor agropecuário, intervindo na ordem privada para definir projetos e determinar ações. (MARQUESI, RUIZ, 2018, p. 167)

Para a efetivação dessas diretrizes não se pode esquecer que elas devem encontrar suporte na ordem posta, jurídica, a ser concebida em defesa dos povos, da pessoa humana, em detrimento de direções que apontam exclusivamente para o mercado.

Nesse palmar, as palavras de Elisabete Maniglia:

> O direito como agente de justiça social deve ser o grande impulsionador da formação da cidadania. A cidadania passa pelo ser pessoa – ninguém pode ser cidadão sem ser pessoa. O político e o jurídico têm um pré-requisito existencial. A cidadania acresce o ser pessoa, projeta no político, no comunitário, no social e no jurídico a condição de ser pessoa. Não há como florescer a cidadania se não se realizam as condições de humanismo existência. (MANIGLIA, 2009, p. 117)

João Batista Herkenhoff segue a mesma trilha; observe:

> [...] estão à margem de qualquer direito, à margem do alimento que a terra produz, à margem do trabalho e do emprego, à margem do mercado, à margem da participação política, à margem da cultura, à margem da fraternidade, à margem do passado, do presente e do futuro, à margem da história, à margem da esperança. Essa é a face negativa da cidadania, criada por modelo socioeconômico de cunho internacional que revela a fome e a miséria dos povos. (HERKENHOFF, 2001, p. 88)

Como se nota, o Direito precisa ser continuamente repensado, oxigenado. É missão do Estado pátrio a salvaguarda dos interesses de seus membros.

Mas é evidente que em uma sociedade que busca a plena realização do ser humano, enquanto titular de direitos e de obrigações, calcada numa ordem jurídica em liame com os direitos fundamentais, a presença transversal da Moral, afigura-se como um *plus*; imprescindível, por sinal, para consecução de seus objetivos.

Os direitos fundamentais, previstos na Constituição, são direito morais, pois compartilham características comuns.

Esta posição é defendida por Robert Alexy, jurista alemão e influente filósofo contemporâneo:

> [...] direitos morais podem, simultaneamente, ser direitos jurídico-positivos; sua validez, porém, não pressupõe uma positivação. Para a validez ou existência de um direito moral basta que a norma, que está na sua base, valha moralmente. Uma norma vale moralmente quando ela, perante cada um que aceita uma fundamentação racional, pode ser justificada. (ALEXY, 1999, p. 60)

Na mesma linha, Erns Tugendhat defende que a fundamentação filosófica dos direitos humanos é uma fundamentação moral, o que assegura, em suas palavras, a "justificação moral do estado" em contrapartida à "justificação contratualista clássica". (TUGENDHAT, 2003 *apud* NAHRA, 2007, p. 153)

Nessa perspectiva, recorda-se que norma opera com três modais deônticos (modelo de moral – dever ser): modal de *proibição*; modal de *obrigatoriedade* e modal de permissão.

Essa função deôntica procura conectar as proposições antecedente e consequente, realizando a implicação lógica e contribui na formulação da norma do caso concreto.

Em se tratando do Agronegócio, há inúmeras situações em que raciocinar a partir da lógica deôntica muito pode contribuir para harmonização de desenvolvimento e sustentabilidade.

Um modal de *proibição* poderia enunciar, por exemplo, é proibido poluir ou ultrapassar um percentual *x* quando da aplicação de herbicidas nas lavouras.

Quanto à *obrigatoriedade*, pode-se enunciar: é obrigatório o reaproveitamento dos resíduos decorrentes da atividade agrícola.

O modal de *permissão*, por sua vez, poderia estimular atividades sustentáveis no Agronegócio, conferindo-lhe garantias, como por exemplo de um selo, com a recomendação da origem.

Ainda nessa mesma diretriz, por vezes, caso não se identifique de plano qual modal orienta a interpretação/aplicação da norma jurídica, deve-se perscrutá-lo, no sentido de deixar claro se se trata de uma proibição e qual; de uma imposição (obrigatório) e qual, ou, por fim, se consiste em uma permissão e qual seu alcance.

De se acentuar que o modal deôntico que ancora e confere sentido e alcance à norma jurídica examinada deve estar em confluência com os valores, princípios e fundamentos constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico. Afinal, são esses valores, princípios e fundamentos que conferem estrutura e função; coerência e coesão ao ordenamento jurídico, permitindo a formação de um sistema (jurídico), no qual há de prevalecer a harmonia; sem antinomias e/ou lacunas. Além disso, se não houver esse concerto normativo-interpretativo, as soluções jurídicas daí resultantes poderão estar em rota de colisão perante a Constituição, não comportando guarida para sua incidência e/ou aplicação.

Como se percebe, esse embasamento respaldado na Teoria da Norma Jurídica, a partir das diretrizes que formatam a chamada lógica deôntica (dever ser), e, assim, de certo modo, aproximando Direito e Moral, têm o potencial de prestar inestimável contributo para concretização de uma visão social da temática em exame, razão pela qual comporta atenção, aprofundamento, aplicabilidade.

Estes são apenas alguns dos muitos exemplos que poderiam surgir a partir de uma visão mais consciente sobre as atitudes, os modais de comportamento em relação ao setor que se desenvolve a passos largos e impulsiona a economia brasileira.

4. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. PONTE ENTRE OXÍMOROS: DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E AGRONEGÓCIO

A Análise Econômica do Direito (AED) tem origem na *Law & Economics* e consiste em um método de análise de certas situações jurídicas.

Sua origem data do século XIX, na Europa, embora tenha obtido grande adesão nos Estados Unidos da América.

Nas palavras de Ivo Teixeira Gico Junior:

> O Direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências. A Análise Econômica do Direito, portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências. (GICO, 2010, p. 8)

Em obra específica sobre a Análise Econômica do Direito, os autores Antônio Porto e Nunes Garoupa destacam: "*Em um mundo em que os indivíduos são racionais, como considera a teoria econômica clássica, são incentivos todos os fatos que encorajam ou desencorajam um sujeito, após a análise racional e consequencialista, a tomar certa atitude ou agir de certa maneira*" (2020, p. 01).

Contribuindo para alargar a compreensão do tema, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau esclarecem:

> O comércio e as trocas de uma sociedade são baseados na ideia de que, para o adquirente, a coisa comprada é mais rara do que para o vendedor. As duas partes não valorizam o bem da mesma forma. Essa, justamente, a razão de terem ambas interesse na transação. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 28)

Em equivalente raciocínio, Bruna Azevedo, Iago Silva e Ludmila Azevedo, em artigo sobre Ética, Economia e Direito (2020, p. 297), salientaram:

> Tal abordagem se faz necessária na medida em que, no ambiente empresarial, os danos podem causar prejuízos ainda maiores do que os econômicos/financeiros, tendo em vista que lesões à imagem social da empresa podem ser, inclusive, irreversíveis. Isso porque a cultura hodierna é mais atenta aos valores morais praticados pelas marcas, sendo observado um novo padrão de consumo, denominado "sustentável". De outro lado, sendo deontológico o método de criação, interpretação e aplicação do direito brasileiro, é imprescindível que as decisões tomadas pelas pessoas jurídicas sejam alinhadas com a eticidade intrínseca ao sistema jurídico vigente.

Nessa linha, a análise do desenvolvimento e sustentabilidade, considerando o Agronegócio e seus desafios prementes, inclusive aqueles atinentes à temática ambiental, ganham real importância.

A Organização das Nações Unidas (ONU), após a publicação do Relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento – *Nosso Futuro Comum* –, erigiu os termos desenvolvimento e sustentabilidade para outro patamar.

Segundo este relatório, há incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e padrões de produção e consumo, trazendo à tona, uma vez mais, a necessidade de uma nova relação entre o ser humano e o meio ambiente.

Várias tentativas já foram feitas, porém o resultado ainda foi ínfimo diante das necessidades.

O atual debate ambiental está ligado ao problema da crescente industrialização e sua consequente poluição. Nos últimos cinquenta anos, a economia tem mostrado crescimento acentuado e globalizado com impactos deletérios na vida humana.

O que antes era realizado para garantir a subsistência humana, agora, tem como principal fonte a geração de riquezas, em detrimento das várias necessidades das pessoas, as quais sofrem com escassez, não só de alimentos ou bens duráveis, mas com a degradação cada vez maior dos recursos naturais.

O desenvolvimento, sob este enfoque, mostra-se insustentável, restringindo-se a mero progresso econômico. Como buscar o equilíbrio?

Evidente, a resposta não é fácil e não é única. Porém, há algumas direções a serem apontadas.

Em matéria do meio ambiente, as normas jurídicas e as expressões que decorrem da economia, embora pareçam antagônicas, uma vez que há um discurso de que esta (economia) é a responsável pela degradação e exploração daquele (meio ambiente), não são excludentes, pois podem se unir para desenvolver métodos para valoração dos impactos e das degradações que emergem da falta de equilíbrio ecológico.

Atividades econômicas podem ser encorajadas em detrimento da base de recursos naturais dos países, pois desses recursos depende não só a existência humana e a diversidade biológica, como o próprio crescimento econômico**.**

A Análise Econômica do Direito, forjada com um espírito pragmático, pode e deve contribuir para maior conscientização de que recursos são finitos e necessidades infinitas, pois vão além desta geração. Surgirão outras e outras, que dependerão dos atos hoje praticados.

Neste sentido, não há como desconsiderar que o desenvolvimento sustentável é incompatível com o contínuo desenfreado e da ampliação do modelo extrai, produz e descarta.

Insistir neste modelo e fadar o meio ambiente ao esgotamento; não suportará, pois é limitado e precisa constantemente de renovação.

Com a consciência de que o *jogo* não acaba agora e ainda leva o seu tempo, poderá garantir o bem-estar de uma população, com a busca da recuperação dos ecossistemas e manutenção/ampliação da biodiversidade. A proposta de práticas que garantam um *ganha-ganha* mostra-se com um importante caminho. Para tanto, a análise econômica da aplicação jurídica nas relações sociais parece ser opção útil e palpável.

5. CONCLUSÃO

Progresso e desenvolvimento não se confundem.

Progresso tem cunho restritivo. Está voltado à geração de riqueza. Concentra-se em fatores econômicos.

Desenvolvimento, por sua vez, tem conotação ampla. Abrange elementos não apenas econômicos, mas também sociais, políticos, culturais.

Assim, em vez de só gerar riquezas, apuráveis a partir de indicadores econômicos pontuais, caso do Produto Interno Bruto (PIB), visa uma sociedade livre, justa e solidária, onde impere o intento da erradicação da pobreza, do acesso à educação de qualidade, à segurança alimentar, à igualdade de gênero, ao emprego de energias limpas e renováveis, ao acesso ao pleno emprego, à valorização do trabalho, e não só do capital, à longevidade com qualidade, à distribuição de renda, dentre muitos outros aspectos, todos de cunho social.

Buscam-se, pois, indicadores presentes no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), os quais medem, em última instância, a qualidade de vida de todo um conjunto de pessoas.

Atento a isso, para que exista desenvolvimento no Agronegócio, o conceito de sustentabilidade deve estar presente, inclusive no plano ambiental. Significa dizer: é preciso desenvolvimento – e não apenas progresso – sustentável.

Dito por outras palavras: que o Agronegócio satisfaça, sim, as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades.

O crescimento, portanto, deve ser social e econômico, incluindo a realização humana e cultural. O uso dos recursos naturais deve preservar e conservar o equilíbrio ecológico, para que ultime a sadia qualidade de vida de todos.

Para essa tarefa/desafio, a ordem jurídica e os princípios que formatam Ordem Econômica Social (CF, art. 170), exercem papel decisivo, principalmente os da Função Social da Propriedade e do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Tais princípios são elementares para a materialização do postulado constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

De igual modo, é imprescindível, vez por todas, a compatibilização entre Direito e Moral.

Nesse ponto, a inclusão de valores morais nos functores jurídicos (*permitido, obrigatório, proibido*) (lógica deôntica), certamente, resultará em bons frutos, de modo a coibir debates apegados a filigranas jurídicas e/ou a interpretações literais descontextualizadas dos valores subjacentes,

mediante argumentos obscurantistas como *nem tudo que é Moral é Direito*, tornando letra morta os fundamentos constitucionais.

Outra fonte para uma aliança entre Desenvolvimento e Agronegócio é a Análise Econômica do Direito. Esta, enquanto método de estruturar e aplicar normas jurídicas, lastreado não apenas em Hermenêutica Clássica, mas nos efeitos práticos das escolhas firmadas (consequencialismo), permite enxergar mais longe, onde todos ganhem (*Win-Win*), e não só os mais abastados ou os mais hábeis no emprego de argumentos, por vezes sofísticos.

Em suma, Agronegócio e Sustentabilidade precisam estar (necessariamente) juntos, de modo a plasmar no plano social e na realidade concreta do quotidiano a Dignidade Humana em toda dimensão.

Geração de riquezas não deve se afastar do equilíbrio ecológico, da sadia qualidade de vida, da construção de uma sociedade justa e solidária.

É preciso, inicialmente, consciência e responsabilidade; consciência com responsabilidade; desenvolvimento com sustentabilidade.

Por estas trilhas deve caminhar a humanidade.

Não há problema algum no crescimento econômico. Muito pelo contrário. Porém, não se deve descurar do bem-estar social; do *ganha-ganha* social, onde o troféu é a dignidade do ser humano; de todo e qualquer ser humano.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 4ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. <Disponível em:> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 abril. 2022.

BRASIL. Lei 13.986, de 07 de abril de 2020, Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; <Disponível

em:> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em 04. maio 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico*. São Paulo: Lua Nova: Revista de Cultura e Política (2014): p. 33-60.

CAVALCANTI, Clóvis. *Sustentabilidade: mantra ou escolha moral? Uma abordagem ecológico econômica*. Estudos avançados 26 (74), 2012, < Disponível em: > https://www.scielo.br/j/ea/a/9ZYvvpnFbwZWtCyjzhd55nS/?format=pdf&lang=pt, Acesso em 30 abr. 2022.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Ipahn. < Disponível em: > http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf, Acesso em 26 abr. 2022.

GICO, Ivo T. *Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito*. EALR, v. 1, nº 1, p. 7-32, Jan-Jul, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988.* 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. *Para onde vai o direito?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos.* tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

JONES JR, J.; LACERDA, P.S.B.; SILVA, F.M. *Desenvolvimento sustentável e química verde*. Quim Nova, v. 28, nº 1, 103.110, 2005.

MACKAAY, Ejan. *Análise econômica do direito*/ Ejan Mackaay, Stéphane Rousseau; tradução Rachel Sztajn - 2. ed. – [2 reimpr.] – São Paulo: Atlas, 2020.

MANIGLIA, Elizabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MARQUESI, Roberto Wagner. *Direito e legislação aplicados ao agronegócio*. Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo. Indaial: UNIASSELVI, 2018.

NAHRA, C. Tugendhat e os direitos humanos. In: DALL'AGNOL, D. (Org.). *Verdade e respeito: a filosofia de Ernst Tugendhat*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

PAULO, Thalita Brunelli de. *A sustentabilidade no agronegócio a partir de uma análise jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) – São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2021.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2020.

BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2013.